

Relação dos reservistas navais a quem foi imposta a pena de multa por transgressão dos preceitos do decreto-lei n.º 35:870

Comando das Reservas da Marinha

Número (a)	Posto	Contingente	Nomes	Filiação	Domicílio			Transgressão	Multa imposta	Secção de Finanças onde a multa se encontra em pagamento	Observações
					Morada	Freguesia	Concelho ou bairro				

(a) Deve constar dos certificados de intimação para facilidade de procura na Secção de Finanças.

Comando das Reservas da Marinha, ... de ... de 19...

O Comandante das Reservas da Marinha,

...

MODELO C

(a) ...

Auto

Aos ... dias do mês de ... de 19..., autoei, nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 35:870, de 20 de Setembro de 1946, o ... n.º ... da reserva naval, filho de ... e de ..., de ... anos de idade, natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., por não ter pago voluntariamente a multa de ..., que lhe foi aplicada em ... de ... de 19..., nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:870, de 20 de Setembro de 1946, por (b) ..., em ... de ... de 19...

(a) ..., ... de ... de 19...

O (c) ...

...

O ... de que trata este auto foi ... em audiência de ... de ... de 19... a ..., pela falta cometida em ... de ... de 19...

Comarca de ..., ... de ... de 19...

O Delegado do Procurador da República,

...

(a) Estabelecimento onde é levantado o auto.

(b) Infração.

(c) Entidade que levanta o auto.

Ministério da Marinha, 20 de Setembro de 1946.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 11:490

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º

da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto-lei n.º 30:689, de 27 de Agosto de 1940, com as alterações seguintes:

A comissão liquidatária de que trata o artigo 20.º será constituída pelo delegado do Procurador da República (o da 3.ª vara nas comarcas de mais de um juízo), que servirá de presidente, e dois vogais nomeados pelo governador.

Haverá uma comissão liquidatária em cada comarca onde existam coisas e direitos patrimoniais sujeitos ao regime do decreto-lei n.º 34:600.

As atribuições, em matéria de liquidação, conferidas ao comissário do Governo serão desempenhadas pelo delegado do Procurador da República.

A posse a que se refere o artigo 24.º será dada pelo juiz da comarca.

Os recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 26.º serão interpostos para o Procurador da República, ficando a decisão deste sujeita a homologação do governador, de cuja resolução não haverá recurso.

Em todos os preceitos em que se fala de Ministro das Finanças entender-se-á Ministro das Colónias, salvo nos casos em que na presente portaria se determinar diversamente.

As referências à Inspeção do Comércio Bancário entender-se-ão como feitas às Direcções e Repartições do Fazenda Coloniais, excepto quando nesta portaria se preceituar de outro modo.

A competência dada no artigo 27.º à Inspeção do Comércio Bancário passará para o governador, resolvendo este em última instância, depois de ouvidos o Procurador da República e o director dos serviços de Fazenda da colónia.

Competirá ao governador a fixação da remuneração de que tratam os artigos 28.º e 29.º

O artigo 31.º é modificado no sentido de pertencer ao governador a demissão dos vogais que lhe competir nomear, devendo logo designar os novos vogais.

No artigo 32.º a expressão «Ministro das Finanças» é substituída pela de «governador».

No § único deste artigo e no § 1.º do artigo 33.º deve

substituir-se o «comissário do Governo» pelo «delegado do Procurador da República».

No § 2.º do artigo 38.º, no artigo 50.º, no § 3.º do artigo 57.º, no § 1.º do artigo 59.º e no § 2.º do artigo 61.º deve entender-se a «colónia» em vez do «País». E, se na colónia não houver jornal algum, deverá afixar-se mais um edital, fazendo-se a fixação à porta da câmara municipal (ou do tribunal, ou da direcção ou repartição de Fazenda).

No § 1.º do artigo 23.º, no § 3.º do artigo 57.º, no § 1.º do artigo 59.º e no § 2.º do artigo 61.º entender-se-á que, na hipótese de não haver jornal na localidade, os anúncios devem ser afixados nos lugares de estilo.

No artigo 47.º, em vez de «metropolitana», deve entender-se «a da colónia»; a conversão e a liquidação devem fazer-se na moeda local.

No artigo 52.º, deverá entender-se «o estabelecimento onde legalmente são feitos os depósitos judiciais», em

vez da «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência».

O tribunal referido no § 2.º do artigo 57.º será constituído pelo Presidente da Relação, por um juiz da Relação designado pelo governador e pelo director dos serviços de Fazenda da colónia, sob a presidência do primeiro.

Servirá de escrivão o funcionário de Fazenda que o governador nomear, sob proposta do respectivo director.

Das custas referidas no § 2.º do artigo 62.º só reverterão a favor do Estado as contadas à comissão liquidatária e ao delegado do Procurador da República.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Setembro de 1946.—
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.